PROTOCOLO Nº 735/15

DE 07 de Outubro de 2015

Diretor Administrativo

PROJETO DE LEI Nº 4.280

SÚMULA: REVOGA A LEI Nº 3.596 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 27 de Outubro de 2015

1ª Discussão em 27 de Outubro de 2015 — Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 03 de Novembro de 2015 — Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 04 de Novembro de 2015 — Com Ofício nº 278/15

Este Processo Contém 10 Páginas

Publicado no Boletim Oficial nº _____ de ____/____/____

LEI Nº 4002

De 04/11/2015

MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
Palmeira - PR

PROJETO DE LEI Nº 4.280

Revoga a Lei nº 3.596 de 20 de dezembro de 2013 e dá outras providências.

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.596, de 20 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a implantação do Programa de Demissão Voluntária - PDV dos Servidores Públicos do Município de Palmeira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 06 de outubro de 2015.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MU... Palmeira - P...

JUSTIFICATIVA

Segue a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa revogar a Lei nº 3.596, de 20 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a implantação do Programa de Demissão Voluntária - PDV dos Servidores Públicos do Município de Palmeira.

O programa foi criado com objetivo de controlar gastos com a folha de pagamento, bem como de conceder benefício aos servidores que não mais teriam interesse em continuar no serviço público, no entanto não teriam incentivos para deixá-lo, via de conseqüência, onerando os cofres públicos.

Ocorre que, atualmente, a economia do País atravessa por dificuldades e requer maior zelo nas decisões tomadas pelos gestores públicos de todas as esferas de governos, sobre tudo quando o assunto onera os cofres públicos.

Nesta linha, o cenário atual exige do gestor executivo tomar a precaução de proceder ao corte de gastos desnecessários ou menos importantes ao interesse público.

Note-se que a justificativa da presente iniciativa é de fácil compreensão, uma vez que é patente a possibilidade de um grande número de servidores solicitar a inclusão do programa, neste momento teria o gestor, no âmbito de suas competências e atribuições legais, que proceder ao indeferimento de todos os pedidos, visto que o município, possivelmente, não teria como honrar com as indenizações a que fazem jus os servidores que o aderiram, o que torna o programa ineficaz por perder seu objetivo inicial.

Posto isso, zelando pela solidez dos cofres públicos e priorizando a execução de ações programadas que visam o real atendimento do interesse público, através do contido Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a essa egrégia Casa Legislativa a apreciação e a revogação da lei em comento, pelas razões aludidas.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos nobres pares dessa Colenda Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 06 de outubro de 2015.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL • Palmeira - PR

Orientação Jurídica nº 82/2015
Data de protocolo: 15
Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.280 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, pretende revogar a lei municipal nº 3.596, de 20 de dezembro de 2013, que implantou o Programa de Demissão Voluntária – PDV dos servidores públicos do município de Palmeira.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do inciso I do art.6º e art. 55 da Lei Orgânica do Município, encontrando-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Entretanto, algumas considerações merecem ser proferidas com relação ao mérito.

A lei municipal nº 3.596/2013 que se pretende revogar traz a seguinte previsão:

Art. 7º O Programa de Demissão Voluntária terá como data de inscrição o período compreendido entre os dias 15 de janeiro a 15 de fevereiro, de cada ano, e de execução

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Rua Cel. Vida, 211 Telefone (42) 3252-1785 Caixa Postal 55 CEP. 84.130-000 - Palmeira - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

entre os dias 16 e 28 de fevereiro, de cada ano, **vigente para os anos de 2014 a 2017.** (sem grifo e negrito no texto original)

No entendimento desta Procuradoria, a previsão constante no art.7° mencionado acima criou uma expectativa de direito aos servidores municipais. Ou seja, desde a vigência da lei n° 3.596/2013 os servidores têm conhecimento de que entre o período de 15 de janeiro a 15 de fevereiro de cada ano, até o ano de 2017, poderão pleitear a inserção ao referido Programa de Demissão Voluntária – PDV. Isso gerou uma expectativa que, na concepção desta Procuradoria, não pode ser retirada de imediato, sem que haja ao menos uma comunicação da pretensão de extinção do PDV aos servidores municipais e uma concessão de um prazo razoável para que, aqueles que pretendiam aderir ao PDV nos anos de 2016 e 2017, possam manifestar suas intenções antes da extinção do Programa.

É perfeitamente compreensível a intenção da referida extinção pelos argumentos mencionados na justificativa do Projeto de Lei (dificuldades financeiras do país, zelo nas tomadas de decisão do gestor público, precaução quanto aos cortes de gastos, etc). Todavia, considerando os princípios da Administração Pública, o atendimento ao interesse público e a expectativa de direito criada para os servidores públicos, a questão deve ser resolvida de outra forma, a fim de evitar prejuízos futuros advindos para o erário, em virtude de possíveis demandas judiciais impetradas pelos servidores que se sentiram lesados.

O que esta Procuradoria afirma é que o fato mencionado na justificativa de que "*é patente a possibilidade de um grande número de servidores solicitar a inclusão no programa, neste momento teria o gestor, no âmbito de suas competências e atribuições legais, que proceder ao indeferimento de todos os pedidos, visto que o município, possivelmente, não teria como honrar com indenizações a que fazem jus os servidores que o*

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

aderiram, o que torna o programa ineficaz por perder seu objetivo inicial." *(sem grifos no texto original)*, não é suficiente para justificar a extinção do PDV de imediato, sem a comunicação prévia aos servidores e a concessão de um prazo para aqueles que aderiram a expectativa de que o PDV poderia ser requerido até o ano de 2017.

Isso porque, quando da aprovação da lei nº 3.596/2013, já foi enfatizado por esta Procuradoria, no parecer lá emitido, que para a criação de um Programa dessa espécie é necessária a realização de um estudo de impacto financeiro, além da inserção das despesas oriundas do Programa nas leis orçamentárias. Assim, o motivo elencado na justificativa deste Projeto para a extinção do PDV, por mais que tenda a restringir gastos, se enquadra como falta de planejamento e de estudo orçamentário. Veja um trecho do parecer jurídico proferido naquela oportunidade:

" (...) Desse modo, ***eventual despesa referente ao Programa deverá constar de prévia dotação orçamentária, atendendo às normas orçamentárias correspondentes constantes da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei de Responsabilidade Fiscal,*** *conforme deverá detalhar de forma mais específica a orientação proferida pela técnica de Contabilidade desta Casa, direcionada a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.*

Ainda, há casos em que o projeto de lei que institui o PDV só foi aprovado pelo Legislativo após a realização de um ***estudo de impacto financeiro pelo Município, o qual também pode ser solicitado pelos nobres vereadores ao Poder Executivo, se entenderem necessário, por meio do qual se fará uma previsão de adesão e despesa gerada, prevendo o montante aproximado que será gasto com o referido Programa, o qual poderá então ser analisado de forma mais precisa sob a ótica orçamentária e seus limites;***

Eventual lei que implante o Programa de Demissão Voluntária deve ser específica ao prever as regras de inadmissibilidade da reintegração do servidor ao cargo, não deixando lacunas para interpretação.

(...)

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Diante de todo o exposto, a orientação dessa Procuradoria é no sentido de que:

- se os nobres vereadores entenderem como necessário requeiram um estudo de impacto financeiro;

- solicitem ao Departamento Contábil informações acerca da previsão orçamentária e da possibilidade de instituição do referido Programa de Demissão Voluntária;

- deixem o texto do projeto de forma clara e evidente quanto à (im)possibilidade de reintegração do servidor que tiver seu pedido deferido;

- ressaltem que não basta preencher os requisitos do Programa para ter o pedido deferida, pois dependerá da análise do Chefe do executivo acerca do comprometimento do serviço público. (...)" (Parecer Jurídico proferido pela Procuradoria da Câmara Municipal de Palmeira em 13/11/2013 ao Projeto de Lei nº 3.870/2013, que originou a Lei Municipal nº 3.596/2013)

Além disso, a Constituição Federal prevê que a concessão de benefícios/vantagens/despesas só pode ser efetuada se houver prévia dotação orçamentária SUFICIENTE para atender às projeções de despesas de pessoal:

"Art.167. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (sem negrito no texto original)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista; ..."

Enfim, como já mencionado, esta Procuradoria não compreende a falta de planejamento e de estudo orçamentário e financeiro como motivo plausível para a extinção de plano do PDV, até porque como

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

bem foi informado na justificativa, a competência para deferir ou indeferir os pedidos de inserção no Programa é do Chefe do Executivo, conforme os requisitos constantes na lei nº 3.596/2013.

Entenda-se! A orientação da Procuradoria não é para que o Executivo não revogue a lei, nem é para que conceda todos os requerimentos do PDV e onere os cofres públicos! A orientação desta procuradoria aos nobres vereadores é para que discutam a questão com o Executivo e que pleiteiem pela possibilidade de fazer com que os servidores municipais sejam efetivamente comunicados sobre a pretensão da extinção do PDV, conferindo um prazo razoável aos interessados em aderir ao Programa para que apresentem seus pedidos, numa última oportunidade, os quais deverão ser analisados pelo Chefe do Executivo que, na oportunidade, poderá fundamentar conforme entender necessário e decidir, também conforme as possibilidades do Poder Executivo. Esse procedimento, por mais que seja um pouco mais burocrático que simplesmente revogar a lei e extinguir o Programa, evitaria um possível número expressivo de demandas judiciais instauradas pelos servidores que se sentiram lesados ao verem retirada a expectativa de direito que possuíam.

Por todas as razões explícitas esta Procuradoria entende que o presente Projeto de Lei, do jeito em que se encontra, está eivado de ilegalidade, por ofender vários princípios e normas da Administração Pública, uma vez que houve falta de planejamento, ausência de transparência, ofensa à expectativa do direito adquirido, e assim por diante.

No mais, compete aos nobres vereadores representantes deste Poder Legislativo, analisar a necessidade, viabilidade, adequação e atendimento ao interesse público e aos princípios da administração pública, bem como exercer a fiscalização.

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

Fica ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

É a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 15 de outubro de 2015.

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Rua Cel. Vida, 211 Telefone (42) 3252-1785 Caixa Postal 55 CEP. 84.130-000 - Palmeira - Paraná

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 814/15

DE 23 / 10 / 2.015

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.280

Assunto: Revoga a Lei nº 3.596 de 20 de dezembro de 2013 e dá outras providências.
Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.280** que Revoga a Lei nº 3.596 de 20 de dezembro de 2013 e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta esta dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do inciso I do artigo 6º e artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Palmeira, encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 23 de Outubro de 2015.

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.280**, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 23 de Outubro de 2015.

ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro

GILMAR COSTA
Membro

0000010

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

PROJETO DE LEI Nº 4.280 VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO Nº 4.280

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 27 DE OUTUBRO DE 2015

Presidente Damiany Ednaldo Rubin

1º Secretário Elizeu Borsatto

2º Secretário _____

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO Nº 4.280

APROVADO POR _____

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 03 DE NOVEMBRO DE 2015

Presidente Damiany Ednaldo Rubin

1º Secretário Elizeu Borsatto

2º Secretário _____

A Câmara Municipal de Palmeira decretou e eu Prefeito Municipal sanciono esta Lei Nº 4280
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se à Câmara. Palmeira, 04 / 11 / 2015
Gabinete do Prefeito

Prefeito